

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

.....
IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas junto aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados para efeito de obrigatoriedade de vistoria prévia. Hoje, uma porcentagem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A grande maioria dos conflitos existentes é denunciada em delegacias de polícia e às autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais. Nestes casos, a redação atual da MP 910/2019 exclui a possibilidade de vistoria prévia, motivo pelo qual acreditamos ser necessário o ajuste proposto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

